



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAIPABA/CE

Processo n. 10350620098060141

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO OLIVEIRA PAIVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

PARAIPABA, 10 de julho de 2018.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752/CE

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DO DIREITO PERSONALÍSSIMO

Ab initio, é de grande importância informar que não houve habitual acerto na decisão supracitada, eis que o caso em tela se trata de direito PERSONALÍSSIMO, ao qual ocorreu a perda superveniente do objeto da demanda, eis que o objeto da causa em tela se extingue com a morte do autor.

Observa-se na lide, que, apesar do autor ter ajuizado a presente ação, não se formou o título executivo judicial, isto é, o falecimento do autor ocorreu sem que fosse prolatada qualquer decisão terminativa da fase de cognição da presente demanda, em que ensejaria eventual título judicial.

De certo, com a morte do autor, restou afigurada a perda do objeto dessa lide, não fazendo jus o seu espólio ou sucessores a terem o direito de nela prosseguir, eis que o caso em apreço versa sobre o direito personalíssimo da vítima.

Neste sentido, importante esclarecer as características que constitui a personalidade, a capacidade abstrata do indivíduo de possuir direitos e contrair obrigações na ordem civil. Os Direitos da Personalidade, de extensão privada da garantia dos direitos individuais, são oponíveis erga omnes e essenciais ao resguardo da dignidade humana. Caracterizam-se também por serem universais, absolutos, imprescritíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e vitalícios, pois se apresentam impassíveis de limitações ou restrições, ainda que voluntárias.

A doutrina é pacífica quanto ao entendimento acima, Carlos Alberto BITTAR, quanto às características desses direitos, acentua que:

“... com efeito, esses direitos são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana. Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí, são, de início, direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento (BITTAR, 2004, p. 11).”

Elmar SZANIAWSKI, conceituando o conteúdo dos Direitos da Personalidade, observa que:

“A personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens (SZANIAWSKI, 1993, p. 35).”

Ademais, a própria Lei nº. 6.194/74, informa que para os casos de invalidez, o valor da indenização do seguro DPVAT fica restrita ao grau de invalidez apurado, **sendo que a quantia a ser quitada deverá ser paga diretamente ao beneficiário legal, que no caso em apreço é a própria vítima, tendo em vista o seu falecimento, opera-se a perda do objeto.**

Assim, requer o reconhecimento da ilegitimidade dos herdeiros e reformar a i. Sentença pela consequente extinção do feito.

Caso os i. Julgadores não entenda pela ilegitimidade por amor ao debate prossegue a Apelante nas suas razões:

DA NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL

Não há que ser acolhido o valor a título de indenização conforme determinou a Sentença, vez que o laudo juntado aos autos não aponta o grau de repercussão. Conforme se infere do julgado, a quantificação foi **realizada pelo Juízo, sendo certo que este não possui embasamento técnico para tanto**, o que impõe a necessidade de produção de perícia médica para avaliação da extensão das lesões.

Entendimento contrário afrontaria o artigo 93, IX da Constituição Federal, vez que o valor supostamente devido não encontraria fundamento fático, sem a realização da mencionada perícia, dessa forma, o fundamento da Sentença não encontraria respaldo na própria Constituição.

Frisa-se que com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esta Câmara.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê para os casos de invalidez parcial, a subdivisão em completa e incompleta, que demanda, inquestionavelmente, o labor de um perito, o que deveria ter sido observado pela r. sentença, merecedora de anulação.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez, a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da lesão que a vítima fora acometida¹.

Ressaltamos que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais o entendimento do STJ, acerca da validade da tabela do CNSP, foi consolidado através de recurso repetitivo³, bem como se solidificou através da Súmula 544 do STJ, vejamos:

“É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

¹ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

- Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e
- Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, o *error in procedendo*, vez que não foi devidamente respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez, respaldada por laudo técnico, merecendo ser cassada a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial ante a impossibilidade de produção de novo laudo ante a morte da vítima

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Requer o reconhecimento da ilegitimidade dos herdeiros e reformar a i. Sentença pela consequente extinção do feito, caso não seja este o entendimento dos i. Julgadores requer seja julgado improcedentes os pedidos haja vista que a quantificação foi **realizada pelo Juízo, sendo certo que este não possui embasamento técnico para tanto** e a impossibilidade de produção de novo laudo haja vista a morte da vítima.

Termos em que,
pede deferimento.

PARAIPABA, 10 de julho de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na 14752/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO OLIVEIRA PAIVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **PARAIPABA**, nos autos do Processo nº 10350620098060141.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

